SENTENÇA

Processo n°: **0014426-17.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Wanderson Rodrigues Pereira

Requerido: Delegado de Policia e Diretor da 26ª Ciretran de São Carlos Estado

de São Paulo e outro

CONCLUSÃO

Em 21 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Drª. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WANDERSON RODRIGUES PEREIRA contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA E DIRETOR DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, figurando como ente público interessado a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aduz o impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora. Requereu o desbloqueio de sua CNH, a fim de possibilitar a renovação, ou, se fosse o caso, a instauração de procedimento administrativo, quando deveria ser devidamente notificado para apresentação de defesa.

Liminar concedida a fls. 24/24v°.

O ente público interessado, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 39).

A autoridade coatora prestou informações a fls. 41/44, alegando que o impetrante cometeu infrações de trânsito que atingiram o limite de pontos, o que gerou a instauração de Procedimento Administrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do condutor, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação, tendo sido interposto recurso, ainda não julgado, junto à JARI. Finaliza dizendo que deu cumprimento à liminar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 45).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo reiterou as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 51).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em primeiro lugar, fica afastada a alegação de ilegitimidade passiva, pois, se o bloqueio do prontuário decorreu de programação automática do sistema, remanesce competência da autoridade coatora para reverter seus efeitos, tanto que a liminar foi cumprida por ela.

No mais, inviável o acolhimento do mandado de segurança.

O esgotamento da via administrativa não pode significar a protelação das medidas em tese cabíveis.

Sabe-se que, no que concerne às penalidades de trânsito, existem três níveis administrativos: a) delegado de trânsito; b) JARI; c) CETRAN. Há prazos, como em qualquer procedimento administrativo, que devem ser obedecidos. Não é porque o interessado peticiona de maneira avulsa perante um desses órgãos que o cumprimento da penalidade fica automaticamente obstado. Nessa lógica, nenhuma penalidade seria cumprida, pois a parte sempre poderia peticionar e, assim, retardar "ad eternum" a punição.

No caso em apreço, o impetrante não apresentou nenhum recurso contra as penalidades.

Por outro lado, informa a autoridade coatora que ele apresentou defesa contra o bloqueio quando já era revel, quando tentou renovar a sua CNH, conforme relatado na inicial e isso vem confirmado pelos documentos de fls. 43/44 e, uma vez obtida a liminar, não se preocupou em saber do julgamento administrativo, pois já conseguiu o seu intento.

Embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de que a pendência de recurso administrativo, nos casos de suspensão do direito de dirigir, impede qualquer restrição no prontuário do infrator, tal argumento não se aplica à hipótese dos autos, pois a defesa apresentada é intempestiva.

Não há evidência nos autos de que o impetrante não tenha tomado ciência do ato administrativo. Cabia a ele diligenciar junto ao Correio, a fim de obter documento comprobatório de que a notificação não foi encaminhada à sua residência.

Ademais, cabe ao proprietário do veículo manter o endereço constante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos atualizado.

Assim, foram preenchidos todos os requisitos legais para a validade do ato administrativo praticado, em relação ao qual prevalece a presunção de legitimidade.

Desta forma, o impetrante não possui direito líquido e certo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e **DENEGO** a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Custas pelo impetrante.

Revogo a liminar. Dê-se ciência à autoridade coatora.

Como consequência do aqui decidido, o impetrado deve entregar a sua CNH na CIRETRAN, devendo ser intimado para esta finalidade.

Inexiste condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

São Carlos, 25 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio